



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ:**

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031 - Recuperação Judicial

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS

LTDA. (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que é requerente a empresa **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos participantes do **GRUPO KELLER BIO-MATE** (“**Grupo Keller**” ou “**Recuperandas**”), vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida no movimento 17.1, expor e requerer o que segue.

1. Em 22 de maio de 2019 foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do disposto no artigo 52 da Lei 11.101/2005. Em consequência, houve a nomeação da Empresa **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAL**, representada pelo advogado Alexandre Nasser de Melo, como administradora judicial.

2. Sendo assim, esta Administradora Judicial informa que honrosamente aceita o encargo que lhe foi atribuído. Como forma de regularizar sua representação processual, requer-se a expedição do Termo de Compromisso e respectiva disponibilização no Projudi, para que esta Administradora possa assiná-lo eletronicamente e juntá-lo aos autos.

Outrossim, a Administradora Judicial compromete-se a praticar os atos necessários ao bom desempenho do encargo, adotando todas as medidas determinadas por este d. Juízo.





Informa, ainda, que está à disposição dos credores e interessados na Av. do Batel, 1750, 2º andar, sala 201/207, Batel, Curitiba/PR no horário comercial, das 8h30 às 17h30, mediante prévio agendamento pelo telefone: (41) 3156-3123, bem como pelo e-mail: rikeller@credibilita.adv.br.

3. Na mesma oportunidade, fixou-se a remuneração da administradora judicial para a fase de recuperação judicial em 1% do valor devido pela autora aos credores submetidos à recuperação judicial.

Pois bem, é a presente manifestação para requerer a reconsideração da decisão de mov. 17.1, no que tange à remuneração fixada em favor desta administradora judicial.

Na esteira do disposto no art. 24 da Lei 11.101/2005, nos casos de recuperação judicial, a remuneração do administrador deve ser fixada em até 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento, senão vejamos:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência”.

Acerca do tema, cito os ensinamentos de Luiz Inácio Virgil

Neto:

“O administrador judicial, por prestar um serviço técnico, indelegável não atua graciosamente, sendo remunerado pelos serviços prestados. A remuneração será paga pelo devedor, empresa em recuperação judicial ou massa falida, mas será fixada judicialmente de acordo com a complexidade do trabalho e com a realidade imposta pelo mercado, dentro dos parâmetros legais não superiores a 5% do valor devido aos credores – na hipótese de recuperação judicial – ou do valor da venda dos bens da massa falida”.





Sendo assim, no caso, afigura-se recomendável a majoração do percentual arbitrado, observados os precedentes de casos semelhantes.

Importante salientar que imprescindível levar em consideração os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades em outros casos de Administração Judicial em processos recuperacionais.

Pois bem, em casos análogos, em que esta Administradora Judicial já foi nomeada, atuou demonstrando diligência frente às suas funções, cumprindo com o que esperava o r. juízo. Conforme tabela abaixo, onde constam algumas das nomeações da Credibilitä, é possível auferir que, quanto menor o passivo concursal, maior é a proximidade do arbitramento à porcentagem máxima estabelecida pelo art. 24 da Lei 11.101/2005:

Recuperações	Honorários	Passivo Inicial	%
Benderplast	720.000,00	20.817.542,84	3,46%
Campos de Palmas	1.594.272,65	45.550.647,24	3,50%
Cocelpa	1.440.000,00	59.660.183,40	2,41%
Molino Rosso	1.284.000,00	72.576.227,51	1,77%
Porcelana Schmidt	1.195.738,80	71.210.683,50	1,68%
Seara	8.110.516,80	2.693.701.501,94	0,30%
Globoaves	7.115.625,00	924.162.787,94	0,77%

Outrossim, importante salientar que não se pode pretender incluir na remuneração do trabalho as despesas extras para a sua realização. Com efeito, os custos com correspondências aos credores, deslocamento, hospedagem e outros diretamente relacionados com o processo, são de responsabilidade da Recuperanda, a quem incumbe suportá-los após a devida prestação de contas pelo administrador judicial, tal como ocorre em outros processos de recuperação judicial.

4. ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a expedição do termo de compromisso e respectiva disponibilização no projudi, para respectiva assinatura eletrônica.





4.1. Requer, ainda, respeitosamente a reconsideração da decisão no que tange ao arbitramento dos honorários da Administradora Judicial.

4.2. Ato contínuo, requer seja determinado que as despesas a seguir relacionadas: de correspondências aos credores, deslocamento e hospedagem, sejam suportadas pela Recuperanda, mediante a prestação de contas e comprovação de gastos a ser feita pela Administradora Judicial.

4.3. Por fim, requer a juntada do relatório de visitas em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava - PR, 18 de junho de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515



RELATÓRIO DE VISITA

Maio 2019



CREDIBILITÄ
— ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS —

Recuperação Judicial

GRUPO KELLER BIO-MATE

29 de maio de 2019



CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Cível de Guarapuava – PR.

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

A Crediblità – Administrações Judiciais, nomeada Administradora Judicial, em cumprimento ao Art.22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/05, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório das visitas às unidades das Recuperandas, denominadas “GRUPO KELLER BIO-MATE”.

Fazem parte do grupo as empresas:

- BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME - CNPJ Nº 27.147.068/0001-54;
- RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP – CNPJ Nº 33.188.531/0001-09;
- ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP – CNPJ Nº 33.187.918/0001-40.

Este relatório, denominado “**Relatório de Visita**”, está fundamentado nas informações quantitativa e qualitativa obtida por meio de entrevista feita pessoalmente com o sócio administrador das empresas recuperandas, Sr. Raimund Keller.

Resumidamente foi informado que as empresas possuem pouco mais de dois anos de funcionamento. A propriedade onde estão instaladas possui 200 alqueires, sendo que em 100 alqueires existe plantação de erva mate, que possibilita a colheita de 1 milhão de quilos de matéria prima por ano. O restante da matéria prima é comprada de outros produtores da região. Atualmente a empresa possui 12 funcionários diretos e 80 temporários, que são utilizados nas colheitas. O faturamento mensal está em torno de R\$ 200.000,00. Produz três milhões de quilos de erva mate ao ano. A instalação atual da empresa possui capacidade para produzir 6 milhões de quilos por ano.

A Administradora Judicial fotografou a unidade fabril da empresa, cujas fotos seguem anexas.



PARTE I - INFORMAÇÕES DA RECUPERANDA

VISITA REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2019



GRUPO KELLER BIO-MATE

GUARAPUAVA- PR



- **Razão Social:** Grupo Keller Bio-Mate
- **Local:** ROD PR 466, KM 239
- **Contato:** Raimund Keller
- **Estabelecimento** Ativo
- **Atividade Principal da Unidade:** Moagem e produção de erva mate
- **Principais Produtos:** Erva Mate
- **Capacidade de Produção Instalada:** 6MM kg/ano
- **Produção Atual:** 3MM Kg/ano
- **Funcionários:** 12 funcionários diretos – 80 temporários;

- **Informações Adicionais:**
 - A empresa estava operando normalmente.



PARTE II - FOTOS DA EMPRESA

VISITA REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2019





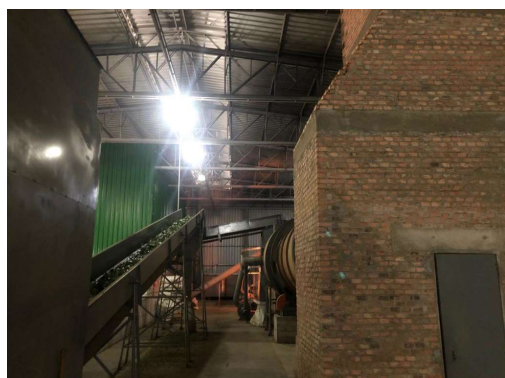
Visão Externa



Entrada da Propriedade



Triturador



Esteira para secagem



1ºForno de aquecimento



2ºForno de aquecimento



GRUPO KELLER BIO-MATE GUARAPUAVA- PR



2ºForno de aquecimento



Enscadora



Produto Final



Balança





Escritório Curitiba | PR

Avenida do Batel, 1750 | Sala 201
80.420-009
(41) 3156.3123

Escritório São Paulo | SP

Av. Engenheiro Luiz Carlos Berini, 105 | Sala 506
04.571-010
(11) 3171.3669

Escritório Sertanópolis | PR

Rua Padre Jonas Vaz Santos, 377
86.170-000
(43) 3232.3062

credibilita.adv.br
contato@credibilita.adv.br

